



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.874 - PR (2011/0046060-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ CESAR ALVES SIMÕES
ADVOGADO : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é possível a sustentação oral em agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 159 do RISTJ.
2. Considerando que o Tribunal de origem concluiu pela condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se impossível desconstituir o **decisum** na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.874 - PR (2011/0046060-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Luiz Cesar Alves Simões contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que para se afastar as conclusões trazidas no acórdão recorrido seria necessário o reexame de provas, providência incompatível com a via do apelo especial (fls. 482/486).

Sustenta o agravante, em síntese, que não está se "discutindo no referido agravo para seguimento do resp nova valoração da prova e sim a inexistência absoluta do próprio fato criminoso alegado" (fls. 496/497).

Assevera que "mesmo que a súmula 7 do STJ iniba o conhecimento de recursos que visam rediscutir fatos e provas, nada impede que a interpretação da prova ou sua ilicitude retratada no próprio acórdão, possa levar esta emérita Turma Julgadora a evidenciar resultado diverso" (fl. 525).

Busca, assim, seja provido o recurso para absolver o recorrente por insuficiência de provas.

Postula, ainda, a intimação do defensor da data em que o feito será levado em mesa para julgamento, vez que pretende sustentar oralmente as razões do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.874 - PR (2011/0046060-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, não merece prosperar o pedido de intimação prévia do defensor do agravante, tendo em vista que o agravo regimental independe de pauta, além do que não admite sustentação oral, conforme dispõem os arts. 91, I, e 159 do RISTJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento, conforme disposto nos arts. 91, I, 159, caput, e 258, caput, do RISTJ.

2. Cumprido o rito de natureza especial e sumária do mandado de segurança, o feito será incluído em pauta, oportunidade em que as partes poderão realizar defesa oral, em observância ao disposto no art. 16, **caput**, da Lei 12.016/09. Referida regra não se aplica no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão que indefere a inicial do **writ**.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS nº 15.220/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Corte Especial, DJe 15/2/2011.)

No mérito, tenho que melhor sorte não assiste ao recorrente.

Confira-se o teor do acórdão recorrido na parte que interessa (fls. 344/351):

Primeiramente, importante destacar que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu afirmaram em seus depoimentos, que foram encontradas com a embargante, em um depósito, no mesmo prédio que faz parte da residência 'crack' e 'cocaína', senão vejamos: (fl. 235 do voto vencedor)

'Jonathan Leberdieff dos Santos afirmou que, em razão de denúncias anônimas noticiando a existência de tráfico de substância entorpecente no bar explorado pelo apelado, a autoridade judicial expediu mandado de busca e apreensão que acabou por ser cumprido por ele e seu colega, também policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, justamente no local indicado (bar e residência do apelante); que fizeram buscas no interior do bar, onde somente encontraram DVD'S de origem de defraudação, estendendo-se, logo em seguida, as buscas na moradia do apelado, que fica no mesmo prédio onde está situado este bar; que nesta moradia foi localizado no guarda-roupas do apelado uma caixa de papelão preta, 'tipo para sapatos' contendo a importância de R\$ 6.000,00 e 50 dólares americanos; que indagado sobre a procedência do dinheiro, o mesmo afirmou ser do comércio do seu estabelecimento (bar), sobre o entorpecente, nada foi localizado dentro da moradia do mesmo, mas em um depósito no mesmo prédio, que faz parte da casa, foi encontrado em um pote de porcelana 181 fragmentos de substância entorpecente conhecido vulgarmente por 'crack' e mais 19 invólucros de plástico contendo substância entorpecente conhecida por 'cocaína'; que indagado do mesmo sobre a origem das drogas, o mesmo confessou que havia recebido de um tal de 'Luizinho', que mora em Matinhos/PR e que eram vendidas em seu bar tais substâncias...' (fls. 7/8).

'TJDF: Os depoimentos dos policiais que prenderam em flagrante o réu, por tráfico ilícito de entorpecentes, gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam as provas testemunhais. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menor valor, sobretudo se os mesmos estão em harmonia com as demais provas dos autos, inclusive, com a delação dos usuários na fase inquisitorial'. (AP.20030110632367 APR, 1ª T., rel. Edson Alfredo Smaniotto, 9.3.2006, v.u., DJ 31.5.2006, p.180)

'TJMS: Não há como desacreditar nos depoimentos dos policiais que estão em consonância com o conjunto probatório formado nos autos' (AP.2005.014831-2, 1ª T., rel. Marilza Lúcia Fortes, 30.5.2006, DJ 21.6.2006)

Ainda sobre o local onde a droga foi apreendida, ou seja, um 'depósito' anexo à residência do embargante, mas no próprio prédio, destaca-se o entendimento da Desembargadora Revisora cujo voto foi vencedor, de que certamente esta 'despensa' era para uso particular do embargante/réu e de sua família, uma vez que os policiais deixaram bem clara a situação da disponibilidade dos outros locais da propriedade para a entrada e disponibilidade dos frequentadores do bar e da hospedaria. Assim, evidente que a privacidade do embargante/réu e de sua família não poderia ficar a mercê de pessoas estranhas frequentadoras do bar e da hospedaria.

Conforme exposto, foram encontradas na residência do embargante/réu 181 (cento e oitenta e um) fragmentos de 'crack' e 19 (dezenove) invólucros de 'cocaína'. No local foi feita busca e apreensão em decorrência de denúncias anônimas noticiando a existência de tráfico de substância entorpecente reunindo, assim, elementos suficientes e incontestáveis da sua dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes. Neste sentido a jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Para a distinção entre o traficante e o usuário, o artigo 37 da Lei 6.368/76 prevê a tipificação do infrator após a adoção de vários critérios valorativos - dentre eles a quantidade da substância entorpecente apreendida e a maneira como ela está acondicionada - não havendo, no entanto, hierarquia de valores' (AP. 1.0024.04.195574- 1, rel. Paulo Cezar Dias, 22.3.2005, DJ 4.5.2005).

Ademais, tendo em conta que o delito de tráfico ilícito de drogas é delito permanente, sua consumação se protraí no tempo. Com efeito, o simples fato de o embargante estar na posse da substância entorpecente configura o crime, de modo que a situação flagrancial fazia-se presente no momento em que os agentes policiais efetuaram a apreensão das drogas que o paciente mantinha em depósito em sua residência.

(...)

Assim, encontram-se presentes indubitavelmente os elementos que demonstram a traficância, tanto pela quantidade expressiva e modo que a droga estava escondida quanto pelos demais instrumentos que foram encontrados, como dinheiro, jóias, relógios, documentos pessoais de terceiros, projéteis de revólver calibre 38 e outros dois veículos produtos de roubo, formando assim um acervo probatório capaz de sustentar a denúncia apresentada contra o embargante e até mesmo provar sua participação em uma organização criminosa.

(...)

Destaque-se também, que o fato de o embargante ter afirmado em um primeiro momento ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, visto que uma pessoa pode ser usuária do tóxico e também traficante. (...)

Destaca-se ainda que o embargante em um primeiro momento, extrajudicialmente, confessou e admitiu à autoridade policial a autoria delitiva e somente depois, em juízo, negou os fatos a ele imputados.

(...)

Assim sendo, há provas suficientes da autoria do delito devendo prevalecer o voto vencedor da eminente Desembargadora Revisora que condenou o embargante/réu como incurso nas sanções do artigo 33, **caput**, da Lei 11.343/2006 à pena imposta no referido acórdão.

Como visto, o Tribunal de origem concluiu pela condenação do recorrente por tráfico de drogas com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, analisando todas as circunstâncias do crime, notadamente o local em que a droga foi encontrada, bem como os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela sua prisão.

Assim, para se concluir de forma diversa seria realmente necessário fazer um reexame de toda a prova produzida nos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme bem dispõe a Súmula n. 7 desta Corte, não merecendo qualquer reparo na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 28 DA LEI 11.343/06 E 334, § 1º, "C", DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO PRÓPRIO OU PARA O CRIME DE CONTRABANDO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA. PEÇA NECESSÁRIA À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pedido de absolvição ou de desclassificação implicam, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Diante da ausência de peça imprescindível à análise da violação legal apontada pelo recorrente, incide o enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg AG 1.409.959/SC, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0046060-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.874 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5102849 510284903

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CESAR ALVES SIMÕES
ADVOGADO : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CESAR ALVES SIMÕES
ADVOGADO : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.